



PROCESSO N° TST-RR-505-97.2012.5.19.0007

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/bms

AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO PERCENTUAL MÍNIMO DE EMPREGADOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS ESTABELECIDO NO ARTIGO 93 DA LEI N° 8.213/91 POR FALTA DE INTERESSADOS.

O artigo 93 da Lei n° 8.213/91 fixa os percentuais (2% a 5%) de reserva de cargos a portadores de deficiência ou reabilitados que toda empresa com mais de cem empregados deverá observar. Na hipótese dos autos, concluiu o Regional que a empresa conseguiu comprovar ter feito o que estava ao seu alcance para cumprir a legislação, bem como a dificuldade para contratar profissionais portadores de deficiência ou reabilitados. Registrou que foram juntadas aos autos solicitações à agência do Sistema Nacional de Emprego em Alagoas (SINE-AL) para que fossem enviados currículos de profissionais naquela situação, bem como recortes de classificados de jornais de grande circulação na tentativa de atrair futuros empregados, mas que, apesar do esforço, não recebeu nenhum encaminhamento do SINE-AL nem tem conseguido êxito em contratar a totalidade do número de empregados exigidos por lei. Consignou que o próprio SINE-AL reconheceu a escassa disponibilidade de profissionais portadores de deficiência, conforme Ofício n° 007/09 enviado à empresa recorrida, em que se reconheceu a existência de grande demanda por parte das empresas para contratação de portadores de deficiência física, mas que, dos 34 (trinta e quatro) empregados cadastrados no banco de dados do SINE-AL, a maioria não tinha interesse



PROCESSO N° TST-RR-505-97.2012.5.19.0007

em ocupar vaga oferecida pela empresa, pois alguns estariam recebendo benefício; outros, trabalhando, e o restante seria convocado para ver se estavam disponíveis. Assim, o Tribunal Regional considerou que, tendo a recorrente comprovado a realização de esforços para a contratação de empregados portadores de deficiência ou reabilitados, bem como que não houve demonstração de que a empresa não reservou as vagas nem elas deixaram de ser preenchidas por recusa da empresa, não há como penalizá-la pelo não preenchimento da totalidade de vagas destinadas por lei aos portadores de deficiência ou reabilitados. Desse modo, por depreender-se da lei que a reserva dessas vagas não é para qualquer portador de deficiência, e sim para aqueles trabalhadores reabilitados ou os portadores de deficiência que possuam alguma habilidade para o trabalho, ou seja, cuja deficiência permita o exercício de uma atividade laboral, e sendo certo que a empresa reclamante empreendeu todos os esforços ao seu alcance necessários ao atendimento do comando legal, não há falar que a decisão da Corte *a quo* tenha afrontado os artigos 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal e 93 da Lei nº 8.213/91.

Recurso de revista **não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-505-97.2012.5.19.0007**, em que é Recorrente **UNIÃO (PGFN)** e Recorrida **ASA BRANCA INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.**

O agravo de instrumento interposto pela União foi provido em sessão realizada em 18/3/2015, para determinar o processamento do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-505-97.2012.5.19.0007

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Nas razões de agravo de instrumento, a União insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT.

A decisão agravada está assim fundamentada:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/02/2014 - fl. 321; recurso apresentado em 10/03/2014 - fl. 323).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso.

Alegação(ões):

- violação do(s) Lei nº 8213/1991, artigo 93.
- divergência jurisprudencial: .

Defende que a norma legal prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991 é de aplicação imediata e não apresenta qualquer ressalva seja quanto ao ramo da atividade econômica em que atua o empregador, seja quanto ao local em que são desenvolvidas suas atividades. Assevera que não socorre à empresa autora a alegação de não ter logrado êxito na tentativa de contratação de portadores de necessidades especiais, sob a justificativa de que não apareceram interessados às vagas ofertadas, tendo em vista não imprimir qualquer esforço para oferecer alternativas de preenchimento dessas vagas mediante alocação dessas pessoas para funções adequadas às suas limitações. Afirma que não há comprovação de que a recorrida se inscreveu em qualquer outra cidade alagoana nos serviços de apoio aos deficientes. Argumenta que impossibilidade material dessa contratação decorre do fato de que as vagas destinadas são de atividades que exigem uma qualificação específica que essas pessoas não possuem, ou não vêm sendo preparadas para tanto, implicando em verdadeira limitação do direito de acesso ao emprego que as pessoas com deficiência possuem em decorrência de lei e da Constituição Federal.

Enfatiza que o auto de infração foi lavrado por autoridade competente e no estrito cumprimento da legislação do trabalho a qual determina que,



PROCESSO N° TST-RR-505-97.2012.5.19.0007

diante da ilegalidade constatada pelo fiscal do trabalho, ele está obrigado a atuar a empresa.

Consta da decisão que se impugna:

"DA NULIDADE DA MULTA APLICADA PELO MTE POR SUPOSTA INFRAÇÃO AO ART. 93 DA LEI N.º 8.213/1991

Sustenta a empresa recorrente ter envidado todos os esforços possíveis para cumprir o art. 93 da Lei 8.213/1991, no tocante à contratação de empregados portadores de necessidades especiais. Aduz que o juízo de primeiro grau, embora tenha concedido liminar em antecipação de tutela determinando que a União se abstivesse de inscrevê-la no CADIN até o trânsito em julgado da decisão final, proferiu sentença julgando improcedentes os pleitos de anulação do auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de declaração de inexigibilidade da cobrança do débito perante a Fazenda Nacional e de cancelamento da inscrição daquele débito na Dívida Ativa da União.

Colaciona diversos julgados no sentido da procedência de pedidos idênticos, ora renovados, pugnando, sucessivamente, pela conversão da pena pecuniária em advertência, ou ainda, pela redução do débito para valor a ser fixado por este E. TRT.

Razão lhe assiste.

Da análise dos autos, constata-se que a recorrente foi autuada em 12.05.2009 com base no artigo 93, da Lei 8.213/1991, tal como descrito no auto de infração à f. 22, segundo o qual a empresa não respeitou o percentual (de 2% a 5%) de preenchimento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas.

O Auditor Fiscal do Trabalho fez constar no referido documento que a empresa possuía naquela época 470 empregados e teria que ter em seus quadros 15 beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. Porém, quando fiscalizada, não comprovou a contratação de nenhuma pessoa portadora de deficiência ou reabilitada.

A empresa apresentou defesa administrativa (f. 24-8) na qual reconheceu não possuir em seus quadros empregados portadores de deficiências/reabilitados, postulando fosse lhe dada oportunidade para "justificar quais motivos da não contratação de empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados descumprindo a lei nº 8.213/91".

A defesa administrativa não logrou êxito, conforme decisão à f. 33, motivo pelo qual houve apresentação de recurso (f. 37-54) que também não obteve sucesso, nos termos da decisão à f. 56.

Inconformada a empresa ajuizou a presente ação anulatória, requerendo, conforme a inicial (f. 02-18), a anulação do auto de infração de n.º 013358995, lavrado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas. Disse que contava, à época da propositura da demanda (março/2012), com 19 (dezenove) empregados portadores de deficiência ou reabilitados, mas que estava envidando esforços para contratar novos empregados, haja vista contar então com 783 empregados,



PROCESSO N° TST-RR-505-97.2012.5.19.0007

circunstância em que deveria possuir 32 funcionários portadores de deficiência ou reabilitados.

Argumentou, ainda, que estava encontrando dificuldade para o preenchimento das vagas restantes, tendo solicitado "diversas vezes ao SINE/AL, profissionais portadores de deficiência habilitados para imediata contratação" e recebido "informações acerca do déficit de tais profissionais; da grande procura das empresas e, em virtude da maioria não ter interesse, por estar em benefício; além do que muitas vezes os mesmos optam pelo mercado informal para não perderem o benefício." (f. 07).

Postulou, como dito, a anulação do auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de declaração de inexigibilidade da cobrança do débito perante a Fazenda Nacional e de cancelamento da inscrição daquele débito na Dívida Ativa da União.

Em sua defesa, f. 181-4, a União pleiteou a manutenção da multa e a improcedência da ação.

O juízo de primeiro grau, embora tenha concedido liminar em antecipação de tutela determinando que a União se abstinhasse de inscrever a empresa no CADIN até o trânsito em julgado da decisão final, julgou improcedente a demanda, nos termos da sentença às f. 194-6.

Com a devida vênia, divirjo da decisão "a quo".

O artigo 93 da mencionada Lei 8.213/1991 é claro ao dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas com cem ou mais empregados contratarem pessoas portadoras de deficiência nos seguintes termos, "verbis":

"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.5%."

Sendo assim, a recorrente deveria contar, à época em que foi autuada pelo MTE, com 3% de empregados portadores de deficiência ou reabilitados (tal como no inciso II acima), haja vista que tinha nos seus quadros 470 empregados. O auto de infração à f. 22 e os documentos acostados às f. 87-170, por sua vez, indica que a recorrente não contava sequer com um funcionário naquelas condições.

Entendo, porém, que a empresa conseguiu comprovar ter feito o que estava ao seu alcance para cumprir a legislação, bem como a dificuldade para contratar profissionais portadores de deficiência ou reabilitados.

Nesse sentido, juntou aos autos (f. 60-5) solicitações ao SINE/AL para que fossem enviados currículos de profissionais naquela situação, bem como recortes de classificados de jornais de grande circulação na tentativa de atrair futuros empregados (f. 65-73).



PROCESSO N° TST-RR-505-97.2012.5.19.0007

E apesar de todos os esforços, não recebeu qualquer encaminhamento do SINE/AL nem tem conseguido êxito em contratar a totalidade do número de empregados exigidos por lei. Ainda assim, a empresa conseguiu alcançar o número de 19 contratações à época da propositura da demanda, o que demonstra cabalmente os seus esforços, bem como a dificuldade para alcançar o objetivo de cumprir a legislação pertinente.

Aliás, o próprio SINE/AL reconheceu a escassa disponibilidade de profissionais portadores de deficiência, senão confira-se o teor do Ofício n° 007/09 (f. 62) enviado à recorrente, "verbis":

"Tendo em vista a grande solicitação por parte das empresas de nosso município para portadores de deficiência física, informamos que em nosso banco de dados apenas dispomos de 34 (trinta e quatro) cadastros, segue relatório em anexo, onde a maioria não tem interessa ('sic') pois estão de benefício, outros, trabalhando e para o restante, convocar para ver se estão disponíveis.

Aproveitamos para informar, que para essa solicitação, estamos batalhando para solucionar essa demanda, pois estamos atendendo 03 empresas ao mesmo tempo."

Sendo assim, à luz da disciplina legal já referida e dos fatos postos à análise do juízo, entendo que a obrigação da empresa é de manter aberto ou reservado o percentual de cargos previsto em lei, para que estes sejam preenchidos sempre que aparecer portador de deficiência disposto ou com aptidão para assumir o posto de serviço.

Ora, tendo a recorrente comprovado a realização de esforços para recrutar esses profissionais, tenho que a única forma de entender pelo não cumprimento da legislação seria se houvesse demonstração de que a empresa não reservou as vagas e, ainda que reservadas, fossem elas não preenchidas pela recusa de admitir trabalhador apto.

No caso em exame, porém, vislumbro comprovada a oferta de vagas e até mesmo a busca incessante pela contratação dos trabalhadores, os quais, como já dito, nem sempre estão disponíveis no mercado, motivo pelo qual não há como penalizar a empresa pelo não preenchimento da totalidade de vagas destinadas por lei a portadores de deficiência ou reabilitados.

Nessa mesma linha, colhe-se a seguinte jurisprudência do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL POR AUSÊNCIA DE CANDIDATOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. [...]. a ordem jurídica repele o esvaziamento precarizante do trabalho prestado pelos portadores de deficiência, determinando a sua contratação de acordo com o número total de empregados e percentuais determinados, bem como fixando espécie de garantia de emprego indireta, consistente no fato de que



PROCESSO Nº TST-RR-505-97.2012.5.19.0007

a dispensa desse trabalhador "... só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante" (parágrafo primeiro, in fine, do art. 93, Lei n. 8213/91). No entanto, o Regional consignou que a empresa autuada, na espécie, fez diversas tentativas públicas no intuito de preencher as vagas destinadas aos portadores de deficiência previstas no art. 93 da citada lei. Não se pode, assim, imputar à empresa qualquer conduta discriminatória quando a ausência de contratação decorreu de fato alheio à sua vontade (na hipótese, por desinteresse dos candidatos habilitados). Não há, portanto, como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR 2345005120095020022 234500-51.2009.5.02.0022. 3ª Turma. Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado. Publicação: DEJT 01/07/2013);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 93 DA LEI 8.213/91. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL REGIONAL DEIXOU REGISTRADO QUE A EMPRESA DILIGENCIOU NA TENTATIVA DE PREENCHIMENTO DE VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA (NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido." (Processo: AIRR - 158700-11.2009.5.02.0024 Data de Julgamento: 12/12/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2012);

"RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 93 DA LEI 8.213/91. AÇÃO AFIRMATIVA. RESERVA DE VAGAS A BENEFICIÁRIOS DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO REABILITADOS OU PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, HABILITADAS. IMPOSSIBILIDADE DE PREENCHIMENTO POR FALTA DE INTERESSADOS SUFICIENTES. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo a inserção no mercado de trabalho de beneficiários de afastamento previdenciário reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, por meio da reserva de um percentual dos cargos a serem preenchidos, nas empresas com cem empregados ou mais, para essas pessoas, evitando-se a discriminação no âmbito das relações trabalhistas. Todavia, tendo o Regional consignado que a Autora diligenciou, ainda que sem sucesso, na tentativa de cumprir as exigências previstas no art. 93 da Lei nº 8.213/91, mediante divulgação de processo seletivo em jornais locais e de encaminhamento de correspondências às organizações e entidades de apoio aos portadores de deficiência, a empresa não pode ser responsabilizada pelo não comparecimento de profissionais habilitados para o exercício da função interessados em participar do processo seletivo.



PROCESSO N° TST-RR-505-97.2012.5.19.0007

Recurso de Revista não conhecido." (RR - 153500-13.2008.5.20.0006, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, DEJT 10/9/2012).

Nessas condições, entendo nula a autuação levada a cabo pelo Ministério do Trabalho através do auto de infração n.º 013358995 e, de consequência, reconheço a inexigibilidade da multa imposta à empresa.

Prejudicada a análise dos pleitos sucessivos de conversão da pena pecuniária em advertência, e ainda, de redução do débito para valor a ser fixado por este E. TRT.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso para julgar procedente a demanda e declarar a nulidade do auto de infração n.º 013358995 e, de consequência, reconhecer a inexigibilidade da multa imposta à empresa.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença, julgar procedente a demanda e declarar a nulidade do auto de infração n.º 013358995 e, de consequência, reconhecer a inexigibilidade da multa imposta à empresa. Custas invertidas, porém dispensadas."

Observo que esta Corte declarou nulo o auto de infração nº 013358995 e, de consequência, reconheceu a inexigibilidade da multa imposta à empresa, consignando que a empresa encontrou dificuldade em se arregimentar a mão de obra especial, a fim de cumprir a cota legal estabelecida no art. 93 da Lei nº 8.213/91.

Restou consignado que a empresa reserva e garante vagas aos portadores de necessidades especiais, e que empenhou várias buscas por trabalhadores portadores de deficiência juntando aos autos solicitações ao SINE/AL para que fossem enviados currículos de profissionais nessa situação, bem como recortes de classificados de jornais de grande circulação na tentativa de atrair futuros empregados, sem ter obtido pleno êxito.

Corroborando com tal entendimento, transcrevo jurisprudência do C. TST acerca do tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PERCENTUAL DO ART. 93 DA LEI 8.213/91. DIFICULDADE PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESPROVIMENTO. Não há se falar em ofensa ao art. 93 da Lei 8.213/91 quando o eg. Tribunal Regional traz o entendimento de que a empresa comprovou, documentalmente, que se propôs a cumprir a norma legal, no sentido de preencher percentual de vagas para contratação de pessoas reabilitadas pela Previdência Social ou portadoras de deficiência. O fato, tão-somente de o julgado regional ter considerado que a empresa não conseguiu contratar empregados, por comprovada dificuldade de encontrar mão-de-obra com o perfil previsto na norma, não denota ofensa literal ao dispositivo legal. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR -



PROCESSO N° TST-RR-505-97.2012.5.19.0007

1072-72.2010.5.10.0000, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6.^a Turma, DEJT 25/3/2011)

Nesse contexto, não verifico afronta ao art. 93 da Lei 8.213/1991.

Os arestos colacionados pela parte recorrente oriundos de Turmas do C. TST não servem à configuração de divergência jurisprudencial, haja vista o que preceitua o art. 896, "a", da CLT.

Já os julgados transcritos provenientes dos E. TRTs da 2.^a e 4.^a são inespecíficos ao cotejo de teses, visto que não abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)" (págs. 359-366).

Em que pesem as razões recursais constantes no agravo de instrumento, os argumentos apresentados não conseguem infirmar os fundamentos do despacho, porque não foi demonstrada a existência de nenhum requisito apto a viabilizar o processamento do recurso de revista, diante da aplicação, na hipótese, das Súmulas n^{os} 126 e 333 desta Corte, bem como porque não ficou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea "c" do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa ao artigo 93 da Lei n° 8.213/1991.

Salienta-se, em acréscimo, que o artigo 93 da Lei n^a 8.213/91 legislação fixa os percentuais (2% a 5%) de reserva de cargos a portadores de deficiência ou reabilitados que toda empresa com mais de cem empregados deverá observar.

Desse modo, por depreender-se da lei que a reserva dessas vagas não é para qualquer portador de deficiência, e sim para aqueles trabalhadores reabilitados ou os portadores de deficiência que possuam alguma habilidade para o trabalho, ou seja, cuja deficiência permita o exercício de uma atividade laboral, e sendo certo que a empresa reclamante empreendeu todos os esforços ao seu alcance necessários ao atendimento do comando legal, não há se falar que a decisão da Corte a quo tenha afrontado o artigo 93 da Lei n° 8.213/91.

Nessa mesma linha de entendimento são os seguintes precedentes desta Corte:



PROCESSO Nº TST-RR-505-97.2012.5.19.0007

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTA - NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 fixa os percentuais (2% a 5%) de reserva de cargos a portadores de deficiência ou reabilitados que toda empresa com mais de cem empregados deverá observar. Todavia, depreende-se da lei que a reserva dessas vagas não é a qualquer portador de deficiência, e sim para aqueles trabalhadores reabilitados ou os portadores de deficiência que possuam alguma habilidade para o trabalho, ou seja, cuja deficiência permita o exercício de uma atividade laboral. A partir dessa premissa de direito, o Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou devidamente comprovado que a empresa tentou cumprir os ditames legais, mas não logrou êxito em face da dificuldade de encontrar trabalhadores que atendessem às condições necessárias ao preenchimento das vagas destinadas aos portadores de deficiência, motivo pelo qual anulou o auto de infração e a respectiva multa imposta à empresa. Assim, para se concluir de forma contrária à do Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento dos fatos e da prova, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (AIRR-220600-66.2007.5.02.0023, Data de Julgamento: 28/11/2012, Relatora Desembargadora Convocada: Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012)

“RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91. AÇÃO AFIRMATIVA. RESERVA DE VAGAS A BENEFICIÁRIOS DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO REABILITADOS OU PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, HABILITADAS. IMPOSSIBILIDADE DE PREENCHIMENTO POR FALTA DE INTERESSADOS SUFICIENTES. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo a inserção no mercado de trabalho de beneficiários de afastamento previdenciário reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, por meio da reserva de um percentual dos cargos a serem preenchidos, nas empresas com cem empregados ou mais, para essas pessoas, evitando-se a discriminação no âmbito das relações trabalhistas. Todavia, tendo o Regional consignado que a Autora diligenciou, ainda que sem sucesso, na tentativa de cumprir as exigências previstas no art. 93 da Lei nº 8.213/91, mediante divulgação de processo seletivo em jornais locais e de encaminhamento de correspondências às organizações e entidades de apoio aos portadores de deficiência, a empresa não pode ser responsabilizada pelo não comparecimento de profissionais habilitados para o exercício da função interessados em participar do processo seletivo. Recurso de Revista não



PROCESSO Nº TST-RR-505-97.2012.5.19.0007

conhecido” (RR-153500-13.2008.5.20.0006, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 10/9/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PERCENTUAL DO ART. 93 DA LEI 8.213/91. DIFICULDADE PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESPROVIMENTO. Não há se falar em ofensa ao art. 93 da Lei 8.213/91 quando o eg. Tribunal Regional traz o entendimento de que a empresa comprovou, documentalmente, que se propôs a cumprir a norma legal, no sentido de preencher percentual de vagas para contratação de pessoas reabilitadas pela Previdência Social ou portadoras de deficiência. O fato, tão-somente de o julgado regional ter considerado que a empresa não conseguiu contratar empregados, por comprovada dificuldade de encontrar mão-de-obra com o perfil previsto na norma, não denota ofensa literal ao dispositivo legal. Agravo de instrumento desprovido” (AIRR-1072-72.2010.5.10.0000, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 25/3/2011)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. O Tribunal Regional, com base no artigo 93 da Lei 8.2013/ 93 e na prova dos autos, mormente a testemunhal, concluiu que restou comprovada a adoção de medidas de preenchimento das vagas legalmente reservadas a pessoas portadoras de deficiência e beneficiários reabilitados, concluindo que *-... comprovou os esforços empreendidos pela autora para o cumprimento da determinação legal, com anúncio em jornais, fixação de cartazes no local da prestação dos serviços, contatos com órgãos públicos, AACD, APAE e outras organizações não governamentais, ratificados pela documentação acostada à inicial (fl. 32/42), sem êxito no preenchimento de tais vagas não pela sua omissão, mas por motivos alheios à sua vontade...* (fl. 160). Desse modo, para se concluir pela validade do auto de infração, como quer a União, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas produzidas nos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 126 do TST. No mais, os arestos colacionados não se prestam à demonstração da pretendida divergência jurisprudencial, pois não possuem identidade fática com a hipótese que ora se examina, na esteira da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido” (AIRR-1237-35.2011.5.02.0315, Data de Julgamento: 19/11/2014, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014)

“RECURSO DE REVISTA. (...) 2. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE



PROCESSO Nº TST-RR-505-97.2012.5.19.0007

PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO PERCENTUAL EXIGIDO PELA LEI Nº 8.213/91. DIFICULDADE PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. PROVIMENTO. O objetivo da Lei nº 8.213/91 é a reintegração social dos trabalhadores portadores de deficiência física no mercado de trabalho. Todavia, tendo em vista os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, não se pode penalizar a empresa que não consegue atingir a cota exigida pela referida lei, apesar de ter demonstrado várias tentativas de recrutamento de candidatas portadores de deficiência física. Assim, a multa pecuniária aplicada à empresa pelo não atingimento da cota prevista se distancia do princípio da razoabilidade, especialmente quando demonstrada a dificuldade de se encontrar profissionais deficientes e habilitados para o preenchimento dos cargos oferecidos pela empresa. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (RR-241900-47.2007.5.02.0003, Data de Julgamento: 22/10/2014, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014)

“RECURSO DE REVISTA (...) ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91 - AÇÃO AFIRMATIVA - PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - BENEFICIÁRIOS DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO REABILITADOS - CUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE POR FALTA DE INTERESSADOS EM NÚMERO SUFICIENTE 1. A Reclamada comprovou que se propusera a cumprir o artigo 93 da Lei nº 8.213/91, no sentido de preencher percentual de vagas para contratação de pessoas reabilitadas pela Previdência Social ou portadoras de necessidades especiais, não obtendo sucesso, todavia, por falta de interessados em número suficiente. 2. Havendo comprovada dificuldade de se encontrar mão-de-obra com o perfil previsto no dispositivo, a empresa não pode ser responsabilizada pelo não comparecimento de profissionais habilitados para o exercício da função e interessados em participar do processo seletivo. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido” (ARR-1313-36.2010.5.04.0122, Data de Julgamento: 19/11/2014, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014)

Portanto, por estar a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho, esgotada se encontra a função uniformizadora desta Corte, o que afasta a possibilidade de eventual afronta ao artigo 93 da Lei nº 8.213/91, bem como de demonstração de conflito pretoriano, na forma em



PROCESSO N° TST-RR-505-97.2012.5.19.0007

que estabelecem a Súmula n° 333, também deste Tribunal, e o § 7° do artigo 896 consolidado.

No entanto, **fiquei vencido**, na medida em que os demais integrantes desta Segunda Turma consideraram que o agravo de instrumento deveria ser provido para melhor exame de possível afronta ao artigo 93 da Lei n° 8.213/91.

Assim, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa n° 1.418/2010.

RECURSO DE REVISTA

AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO PERCENTUAL MÍNIMO DE EMPREGADOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS ESTABELECIDO NO ARTIGO 93 DA LEI N° 8.213/91 POR FALTA DE INTERESSADOS.

CONHECIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio do acórdão de págs. 332-340, deu provimento ao recurso ordinário da empresa reclamante para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido de declaração de nulidade do auto de infração n° 013358995 e, em consequência, reconhecer a inexigibilidade da multa imposta pelo não atendimento ao percentual mínimo de empregados portadores de deficiência ou reabilitados.

Eis os fundamentos da Corte de origem:

“DA NULIDADE DA MULTA APLICADA PELO MTE POR SUPOSTA INFRAÇÃO AO ART. 93 DA LEI N° 8.213/1991

Sustenta a empresa recorrente ter envidado todos os esforços possíveis para cumprir o art. 93 da Lei 8.213/1991, no tocante à contratação de empregados portadores de necessidades especiais. Aduz que o juízo de primeiro grau, embora tenha concedido liminar em antecipação de tutela



PROCESSO N° TST-RR-505-97.2012.5.19.0007

determinando que a União se abstinhasse de inscrevê-la no CADIN até o trânsito em julgado da decisão final, proferiu sentença julgando improcedentes os pleitos de anulação do auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de declaração de inexigibilidade - da cobrança do débito perante a Fazenda Nacional e de cancelamento da inscrição daquele débito na Dívida Ativa da União.

Colaciona diversos julgados no sentido da procedência de pedidos idênticos, ora renovados, pugnando, sucessivamente, pela conversão da pena pecuniária em advertência, ou ainda, pela redução do débito para valor a ser fixado por este E. TRT.

Razão lhe assiste.

Da análise dos autos, constata-se que a recorrente foi autuada em 12.05.2009 com base no artigo 93, da Lei 8.213/1991, tal como descrito no auto de infração à f. 22, segundo o qual a empresa não respeitou o percentual (de 2% a 5%) de preenchimento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas.

O Auditor Fiscal do Trabalho fez constar no referido documento que a empresa possuía naquela época 470 empregados e teria que ter em seus quadros 15 beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. Porém, quando fiscalizada, não comprovou a contratação de nenhuma pessoa portadora de deficiência ou reabilitada.

A empresa apresentou defesa administrativa (f. 24-8) na qual reconheceu não possuir em seus quadros empregados portadores de deficiências/reabilitados, postulando fosse lhe dada oportunidade para "justificar quais motivos da não contratação de empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados descumprindo a lei no 8.213/91.

A defesa administrativa não logrou êxito conforme decisão à f. 33, motivo pelo qual houve apresentação de recurso (f. 37-54) que também não obteve sucesso, nos termos da decisão à f. 56.

Inconformada a empresa ajuizou a presente ação anulatória, requerendo, conforme a inicial (f. 02-18), a anulação do auto de infração de n.º 013358995, lavrado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas. Disse que contava, à época da propositura da demanda (março/2012), com 19 (dezenove) empregados portadores de deficiência ou reabilitados, mas que estava envidando esforços para contratar novos empregados, haja vista contar então com 783 empregados, circunstância em que deveria possuir 32 funcionários portadores de deficiência ou reabilitados.

Argumentou, ainda, que estava encontrando dificuldade para o preenchimento das vagas restantes, tendo solicitado "diversas vezes ao SINE/AL, profissionais portadores de deficiência habilitados para imediata contratação" e recebido "informações acerca do déficit de tais profissionais; da grande procura das empresas e, em virtude da maioria não ter interesse, por estar em benefício; além do que muitas vezes os mesmos optam pelo mercado informal para não perderem o benefício." (f. 07).



PROCESSO N° TST-RR-505-97.2012.5.19.0007

Postulou, como dito, a anulação do auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de declaração de inexigibilidade da cobrança do débito perante a Fazenda Nacional, e de cancelamento da inscrição daquele débito na Dívida Ativa da União.

Em sua defesa, f. 181-4, a União pleiteou a manutenção da multa e a improcedência da ação.

O juízo de primeiro grau, embora tenha concedido liminar em antecipação de tutela determinando que a União se abstinhasse de inscrever a empresa no CADIN até o trânsito em julgado da decisão final, julgou improcedente a demanda, nos termos da sentença às f. 194-6.

Com a devida vênia, divirjo da decisão 'a quo'.

O artigo 93 da mencionada Lei 8.213/1991 é claro ao dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas com cem ou mais empregados contratarem pessoas portadoras de deficiência seguintes termos, 'verbis':

'Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados 2%;
- II - de 201 a 5003%;
- III - de 501 a 1.000 4%;
- IV - de 1.001 em diante 5%.'.

Sendo assim, a recorrente deveria contar, à época em que foi autuada pelo MTE, com 3% de empregados portadores de deficiência ou reabilitados (tal como no inciso II acima), haja vista que tinha nos seus quadros 470 empregados. O auto de infração à f. 22 e os documentos acostados às f. 87-170, por sua vez, indica que a recorrente não contava sequer com um funcionário naquelas condições.

Entendo, porém, que a empresa conseguiu comprovar ter feito o que estava ao seu alcance para cumprir a legislação, bem como a dificuldade para contratar profissionais portadores de deficiência ou reabilitados.

Nesse sentido, juntou aos autos (f. 60-5) solicitações ao SINE/AL para que fossem enviados currículos de profissionais naquela situação, bem como recortes de classificados de jornais de grande circulação na tentativa de atrair futuros empregados (f. 65-73).

E apesar de todos os esforços, não recebeu qualquer encaminhamento do SINE/AL nem tem conseguido êxito em contratar a totalidade do número de empregados exigidos por lei. Ainda assim, a empresa conseguiu alcançar o número de 19 contratações à época da propositura da demanda, o que demonstra cabalmente os seus esforços, bem como a dificuldade para alcançar o objetivo de cumprir a legislação pertinente.

Aliás, o próprio SINE/AL reconheceu a escassa disponibilidade de profissionais portadores de deficiência, senão confira-se o teor do Ofício no 007/09 (f. 62) enviado à recorrente 'verbis':



PROCESSO N° TST-RR-505-97.2012.5.19.0007

‘Tendo em vista a grande solicitação por parte das empresas de nosso município para portadores de deficiência física, informamos que em nosso banco de dados apenas dispomos de 34 (trinta e quatro) cadastros, segue relatório em anexo, onde a maioria não tem interessa ('sic') pois estão de benefício, outros, trabalhando e para o restante, convocar para ver se estão disponíveis.

Aproveitamos para informar, que para essa solicitação, estamos batalhando para solucionar essa demanda, pois estamos atendendo 03 empresas ao mesmo tempo.’

Sendo assim, à luz da disciplina legal já referida e dos fatos postos à análise do juízo, entendo que a obrigação da empresa é de manter aberto ou reservado o percentual de cargos previsto em lei, para que estes sejam preenchidos sempre que aparecer portador de deficiência disposto ou com aptidão para assumir o posto de serviço.

Ora, tendo a recorrente comprovado a realização de esforços para recrutar esses profissionais, tenho que a única forma de entender pelo não cumprimento da legislação seria se houvesse demonstração de que a empresa não reservou as vagas e, ainda que reservadas, fossem elas não preenchidas pela recusa de admitir trabalhador apto.

No caso em exame, porém, vislumbro comprovada a oferta de vagas e até mesmo a busca incessante pela contratação dos trabalhadores, os quais, como já dito, nem sempre estão disponíveis no mercado, motivo pelo qual não há como penalizar a empresa pelo não preenchimento da totalidade de vagas destinadas por lei a portadores de deficiência ou reabilitados.

(...)

Nessas condições, entendo nula a autuação levada a cabo pelo Ministério do Trabalho através do auto de infração n.º 013358995 e, de consequência, reconheço a inexigibilidade da multa imposta à empresa.

Prejudicada a análise dos pleitos sucessivos de conversão da pena pecuniária em - advertência, e ainda, de redução do débito para valor a ser fixado por este E. TRT.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso para julgar procedente a demanda e declarar a nulidade do auto de infração n.º 013358995 e, de consequência, reconhecer a inexigibilidade da multa imposta à empresa.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença, julgar procedente a demanda e declarar a nulidade do auto de infração n.º 013358995 e, de consequência, reconhecer a inexigibilidade da multa imposta à empresa. Custas invertidas, porém dispensadas” (págs. 333-339) .

Em razões de recurso de revista, a União sustenta que cabe ao aplicador do direito conferir a máxima efetividade à norma legal prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, norma essa cogente, de aplicação



PROCESSO N° TST-RR-505-97.2012.5.19.0007

imediate, e que não apresenta qualquer ressalva, seja quanto ao ramo da atividade econômica em que atua o empregador, seja quanto ao local em que desenvolvidas suas atividades, sendo obrigação de todo empregador promover as adequações que se façam necessárias ao preenchimento das vagas destinadas a deficientes, o que inclui o oferecimento de funções compatíveis com as limitações desses trabalhadores, não necessariamente voltadas à atividade-fim da empresa.

Assim, alega ser inadmissível que a autora obste o cumprimento do comando legal mediante o pretexto de incompatibilidade ente as atividades desenvolvidas na empresa e as aptidões de certos deficientes, ou de que não há suficiente número de pessoas com deficiência nesta cidade capaz de suprir todas as vagas impostas pela legislação.

Aduz, portanto, que não há razão para a declaração de nulidade do auto de infração, devendo ser mantida a multa aplicada pelo descumprimento do comando inserto no artigo 93 da Lei n° 8.213/1991.

Indica ofensa aos artigos 7°, inciso XXXI, da Constituição Federal e 93 da Lei n° 8.213/1991, além de divergência jurisprudencial.

Razão, contudo, não lhe assiste.

O artigo 93 da Lei n° 8.213/91 fixa os percentuais (2% a 5%) de reserva de cargos a portadores de deficiência ou reabilitados que toda empresa com mais de cem empregados deverá observar.

Na hipótese dos autos, concluiu o Regional que a empresa conseguiu comprovar ter feito o que estava ao seu alcance para cumprir a legislação, bem como a dificuldade para contratar profissionais portadores de deficiência ou reabilitados.

Registrou que foram juntadas aos autos solicitações à agência do Sistema Nacional de Emprego em Alagoas (SINE-AL) para que fossem enviados currículos de profissionais naquela situação, bem como recortes de classificados de jornais de grande circulação na tentativa de atrair futuros empregados, mas que, apesar do esforço, não recebeu qualquer encaminhamento do SINE-AL nem tem conseguido êxito em contratar a totalidade do número de empregados exigidos por lei.

Consignou que o próprio SINE-AL reconheceu a escassa disponibilidade de profissionais portadores de deficiência, conforme



PROCESSO N° TST-RR-505-97.2012.5.19.0007

Ofício n° 007/09 enviado à empresa recorrida, em que se reconheceu a existência de grande demanda por parte das empresas para contratação de portadores de deficiência física, mas que, dos 34 (trinta e quatro) empregados cadastrados no banco de dados do SINE-AL, a maioria não tinha interesse em ocupar vaga oferecida pela empresa, pois alguns estariam recebendo benefício; outros, trabalhando, e o restante seria convocado para ver se estavam disponíveis.

Assim, o Tribunal Regional considerou que, tendo a recorrente comprovado a realização de esforços para a contratação de empregados portadores de deficiência ou reabilitados, bem como que não houve demonstração de que a empresa não reservou as vagas nem elas deixaram de ser preenchidas por recusa da empresa, não há como penalizá-la pelo não preenchimento da totalidade de vagas destinadas por lei aos portadores de deficiência ou reabilitados.

Desse modo, por depreender-se da lei que a reserva dessas vagas não é para qualquer portador de deficiência, e sim para aqueles trabalhadores reabilitados ou os portadores de deficiência que possuam alguma habilidade para o trabalho, ou seja, cuja deficiência permita o exercício de uma atividade laboral, e sendo certo que a empresa reclamante empreendeu todos os esforços ao seu alcance necessários ao atendimento do comando legal, não há falar que a decisão da Corte a quo tenha afrontado os artigos 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal e 93 da Lei n° 8.213/91.

Nessa mesma linha de entendimento são os seguintes precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTA - NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. O art. 93 da Lei n° 8.213/91 fixa os percentuais (2% a 5%) de reserva de cargos a portadores de deficiência ou reabilitados que toda empresa com mais de cem empregados deverá observar. Todavia, depreende-se da lei que a reserva dessas vagas não é a qualquer portador de deficiência, e sim para aqueles trabalhadores reabilitados ou os portadores de deficiência que possuam alguma habilidade para o trabalho, ou seja, cuja deficiência permita o exercício de uma atividade laboral. A partir dessa premissa de direito, o Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou devidamente comprovado que a empresa tentou cumprir



PROCESSO Nº TST-RR-505-97.2012.5.19.0007

os ditames legais, mas não logrou êxito em face da dificuldade de encontrar trabalhadores que atendessem às condições necessárias ao preenchimento das vagas destinadas aos portadores de deficiência, motivo pelo qual anulou o auto de infração e a respectiva multa imposta à empresa. Assim, para se concluir de forma contrária à do Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento dos fatos e da prova, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (AIRR-220600-66.2007.5.02.0023, Data de Julgamento: 28/11/2012, Relatora Desembargadora Convocada: Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012).

“RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91. AÇÃO AFIRMATIVA. RESERVA DE VAGAS A BENEFICIÁRIOS DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO REABILITADOS OU PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, HABILITADAS. IMPOSSIBILIDADE DE PREENCHIMENTO POR FALTA DE INTERESSADOS SUFICIENTES. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo a inserção no mercado de trabalho de beneficiários de afastamento previdenciário reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, por meio da reserva de um percentual dos cargos a serem preenchidos, nas empresas com cem empregados ou mais, para essas pessoas, evitando-se a discriminação no âmbito das relações trabalhistas. Todavia, tendo o Regional consignado que a Autora diligenciou, ainda que sem sucesso, na tentativa de cumprir as exigências previstas no art. 93 da Lei nº 8.213/91, mediante divulgação de processo seletivo em jornais locais e de encaminhamento de correspondências às organizações e entidades de apoio aos portadores de deficiência, a empresa não pode ser responsabilizada pelo não comparecimento de profissionais habilitados para o exercício da função interessados em participar do processo seletivo. Recurso de Revista não conhecido” (RR-153500-13.2008.5.20.0006, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 10/9/2012).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PERCENTUAL DO ART. 93 DA LEI 8.213/91. DIFICULDADE PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESPROVIMENTO. Não há se falar em ofensa ao art. 93 da Lei 8.213/91 quando o eg. Tribunal Regional traz o entendimento de que a empresa comprovou, documentalmente, que se propôs a cumprir a norma legal, no sentido de preencher percentual de vagas para contratação de pessoas reabilitadas pela Previdência Social ou portadoras de deficiência. O fato, tão-somente de o julgado regional ter considerado que a empresa não



PROCESSO Nº TST-RR-505-97.2012.5.19.0007

conseguiu contratar empregados, por comprovada dificuldade de encontrar mão-de-obra com o perfil previsto na norma, não denota ofensa literal ao dispositivo legal. Agravo de instrumento desprovido” (AIRR-1072-72.2010.5.10.0000, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 25/3/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. O Tribunal Regional, com base no artigo 93 da Lei 8.2013/ 93 e na prova dos autos, mormente a testemunhal, concluiu que restou comprovada a adoção de medidas de preenchimento das vagas legalmente reservadas a pessoas portadoras de deficiência e beneficiários reabilitados, concluindo que *... comprovou os esforços empreendidos pela autora para o cumprimento da determinação legal, com anúncio em jornais, fixação de cartazes no local da prestação dos serviços, contatos com órgãos públicos, AACD, APAE e outras organizações não governamentais, ratificados pela documentação acostada à inicial (fl. 32/42), sem êxito no preenchimento de tais vagas não pela sua omissão, mas por motivos alheios à sua vontade...* (fl. 160). Desse modo, para se concluir pela validade do auto de infração, como quer a União, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas produzidas nos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 126 do TST. No mais, os arestos colacionados não se prestam à demonstração da pretendida divergência jurisprudencial, pois não possuem identidade fática com a hipótese que ora se examina, na esteira da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido” (AIRR-1237-35.2011.5.02.0315, Data de Julgamento: 19/11/2014, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014).

“RECURSO DE REVISTA. (...) 2. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO PRECENTUAL EXIGIDO PELA LEI Nº 8.213/91. DIFICULDADE PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. PROVIMENTO. O objetivo da Lei nº 8.213/91 é a reintegração social dos trabalhadores portadores de deficiência física no mercado de trabalho. Todavia, tendo em vista os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, não se pode penalizar a empresa que não consegue atingir a cota exigida pela referida lei, apesar de ter demonstrado várias tentativas de recrutamento de candidatos portadores de deficiência física. Assim, a multa pecuniária aplicada à empresa pelo não atingimento da cota prevista se distancia do princípio da razoabilidade, especialmente quando demonstrada a dificuldade de se encontrar profissionais deficientes e habilitados para o preenchimento dos cargos oferecidos pela empresa. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento”



PROCESSO Nº TST-RR-505-97.2012.5.19.0007

(RR-241900-47.2007.5.02.0003, Data de Julgamento: 22/10/2014, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014).

“RECURSO DE REVISTA (...) ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91 - AÇÃO AFIRMATIVA - PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - BENEFICIÁRIOS DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO REABILITADOS - CUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE POR FALTA DE INTERESSADOS EM NÚMERO SUFICIENTE 1. A Reclamada comprovou que se propusera a cumprir o artigo 93 da Lei nº 8.213/91, no sentido de preencher percentual de vagas para contratação de pessoas reabilitadas pela Previdência Social ou portadoras de necessidades especiais, não obtendo sucesso, todavia, por falta de interessados em número suficiente. 2. Havendo comprovada dificuldade de se encontrar mão-de-obra com o perfil previsto no dispositivo, a empresa não pode ser responsabilizada pelo não comparecimento de profissionais habilitados para o exercício da função e interessados em participar do processo seletivo. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido” (ARR-1313-36.2010.5.04.0122, Data de Julgamento: 19/11/2014, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014).

Além disso, os arestos colacionados são inservíveis à demonstração de dissenso pretoriano, pois os acórdãos paradigmas apresentados às págs. 354 e 355 são oriundos de Turmas desta Corte, órgão não elencado no artigo 896, alínea “a”, da CLT.

Já o aresto apresentado à pág. 356, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, é inespecífico, nos termos do item I da Súmula nº 296 do TST, por não tratar da mesma situação fática dos autos, visto que expõe tese apenas acerca da alegação de inconstitucionalidade do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, sem abordar a possibilidade de aplicação de multa por descumprimento do percentual previsto no aludido dispositivo legal, ainda que demonstrado que a empresa empreendeu todos os esforços ao seu alcance necessários ao atendimento do comando legal.

Por fim, o julgado colacionado às págs. 356 e 357, proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, esbarra no óbice da Súmula nº 337, item I, “a”, desta Corte, visto que a recorrente



PROCESSO N° TST-RR-505-97.2012.5.19.0007

não juntou certidão ou cópia autenticada do acórdão nem citou a fonte oficial ou o repositório autorizado em que a decisão paradigma foi publicada.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencida a Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes.

Brasília, 25 de março de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator